



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.173, DE 2020 (Do Sr. Bibo Nunes)

Altera o Artigo 932 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para disciplinar a concessão de decisões monocráticas pelo Supremo Tribunal Federal

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11270/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera o Artigo 932 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para disciplinar a concessão de decisões monocráticas pelo Supremo Tribunal Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. Esta Lei altera a Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de tutela provisória e mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Art 2º. Inclui-se parágrafo ao inciso VIII do art. 932 da lei 13.105 de 16 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Parágrafo Segundo. A decisão do relator no Supremo Tribunal Federal que apreciar pedido de tutela provisória (inciso II) ou resolver o mérito da causa, salvo quando em conformidade com jurisprudência consolidada do Tribunal, deverá ser submetida ao referendum do Órgão Colegiado competente até a sexta sessão após sua publicação, sob pena de perder a eficácia”.

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* c d 2 0 2 6 7 8 0 0 0 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo valorizar a importância do colegiado do Supremo Tribunal Federal (STF) em detrimento de decisões monocráticas. Parte do princípio de que a decisão colegiada prestigia aquela Corte, conferindo mais legitimidade às suas decisões.

A decisão monocrática do STF, que deveria ser um instrumento para situações excepcionalíssimas, passou ao longo do tempo ser a regra geral. Cito estatística do Conselho Nacional de Justiça: 51,3% dos 26,5 mil dos julgamentos de mérito em 2017 do STF tiveram decisões individuais, e não colegiadas. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-03/2017-51-decisoes-merito-stf-foram-monocraticas>

O aumento de decisões monocráticas ao longo dos anos tem gerado repercussões negativas que afetam a estabilidade institucional da Nação. Geram insegurança jurídica, desgaste da Corte Suprema, conflitos internos entre ministros e, não raro, decisões discrepantes para situações equivalentes, entre outros problemas.

A decisão de um único ministro não se limita ao caso em pauta. Ela vai além, criando precedentes jurídicos para tribunais de diversas instâncias, para milhares de juízes de todo o país e sobretudo, gerando insegurança jurídica na população.

Em maio de 2020 expôs-se, um ministro propôs “que as decisões relativas à atuação de outros poderes fossem tomadas pelo Plenário”. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-04/ministro-propoe-julgamento-coletivo-atos-outros-poderes>

Segundo recente manifestação do Presidente da Corte, “O Supremo do futuro é o Supremo que sobreviverá realizando apenas sessões plenárias. Será uma corte em que sua voz será unívoca. Em breve nós *desmonocratizaremos* o STF, [para] que as suas decisões sejam sempre colegiadas”, <fonte: Seminário virtual na TV do Conjur 16/out/ 2020> <https://www.conjur.com.br/2020-out-16/supremo-futuro-decisoes-monocraticas-fux>

O presente projeto possui precedentes que reforçam a sua importância. “A concessão de liminares em ADI por meio de decisões monocráticas tornou-se expediente crescente ao longo dos últimos anos. Dessa forma, o Congresso Nacional passou a analisar a redução de tal prática” por meio do PL 7104/2017 desta Casa Legislativa.



* c d 2 0 2 6 7 8 0 0 7 0 0 *



* c d 2 0 2 6 7 8 0 0 0 0 7 0 0 *

O presente projeto é mais amplo e complementa o projeto supra, abrangendo outras decisões monocráticas e não somente ações de controle de constitucionalidade, como ADI e ADPF, de inegável importância.

Não propomos impedir decisões monocráticas pelos ministros. Tão somente discipliná-las. Estabelecemos um prazo de vigência para alguns tipos de medidas monocráticas, findo o qual elas perderiam seus efeitos, salvo se apreciada pelo Colegiado. Desta forma o projeto evita que algumas decisões monocráticas potencialmente mais críticas se estabilizem ao definir prazo limite para sua validade.

Em resumo, o presente projeto propõe aplicar ao STF um mecanismo semelhante à medida provisória, a qual perde eficácia findo seu prazo.

Ademais, considero oportuno que algumas práticas do STF sejam revisadas pois a abundância de medidas monocráticas tende a comprometer a legitimidade institucional. Algumas chegam a afrontar decisões do próprio Poder Legislativo.

Esta proposta valoriza o Colegiado do STF em detrimento do voto monocrático. Com base no exposto, a submetemos à apreciação e colaboração dos Ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de

assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-la ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO